

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES DO HUMOR

SILVA, Aline Vilas Bôas¹
JUNIOR, Jose Roberto Martins da Silva²

RESUMO:

O debate sobre liberdade de expressão e os limites do humor, sempre esteve presente em discussões cotidianos, sendo eles de cunho, acadêmico ou social. O presente artigo visa a análise da manifestação da liberdade de expressão no tocante a expressão desse direito quando exercido com humor, seja, por comediantes profissionais ou eventuais humoristas. Essa linha tênue que divide o direito à liberdade de manifestação, seja, na atividade laboral como humorista, ou uma piada eventual, com o direito à honra, imagem e tudo que envolve a ofensa a terceiros. Assim, problematizando: o que fazer quando a Liberdade de Expressão dentro dos limites do humor, colidir com outros direitos essenciais e fundamentais, como o direito à imagem, à intimidade, à vida privada e o direito à honra? Nesta perspectiva, a liberdade de expressão desfruta de proteção constitucional, entretanto não é uma proteção absoluta, podendo ser atingida por outros direitos fundamentais de igual hierarquia. No que se refere à liberdade de expressão no humor, a limitação decorre do direito a imagem e a honra. Estes conflitos são recorrentes nos tribunais brasileiros e são analisados e decididos pela regra da ponderação. Assim, este estudo tem como analisar a liberdade de expressão e sua limitação perante a proteção do direito a honra e a imagem e como essa limitação é resolvida pelo Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão, limites do humor, conflito.

FREEDOM OF EXPRESSION AND THE LIMITS OF HUMOR

ABSTRACT:

The debate on freedom of expression and the limits of humor has always been present in everyday discussions, whether academic or social. This article aims to analyze the humorous expression in terms of the expression of this right when exercised with humor, whether by professional comedians or occasional comedians. This fine line divides the right to freedom of expression, whether in work as a comedian, or an occasional joke, with the right to honor, image and everything that involves offending third parties. Thus, problematizing: what to do when Freedom of Expression within the limits of humour, collides with other essential and fundamental rights, such as the right to image, intimacy, private life and the right to honor? In this perspective, freedom of expression enjoys constitutional protection, however it is not an absolute protection, and can be reached by other fundamental rights of equal hierarchy. With regard to freedom of expression in humor, the limitation stems from the right to image and honor. These conflicts are recurrent in Brazilian courts and are analyzed and decided by the weighting rule. Thus, this study analyzes freedom of expression and its limitation before the protection of the right to honor and image and how this limitation is resolved by the judiciary.

KEYWORDS: Freedom of expression, limits of humor, conflict.

1 INTRODUÇÃO

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: avbsilva@minha.fag.edu.br

²Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: josejr@fag.edu.br

O presente artigo visa apresentar fatos, argumentos doutrinários e jurisprudências para definir se os humoristas têm ou não limites nas suas piadas, e qual é o momento que o judiciário deve ser acionado para analisar se esses limites foram ultrapassados. Trazendo assim, ponderações dos dois lados e apresentando as declarações já debatidas sobre o tema.

Buscando, assim, definir qual a delimitação da Liberdade de Expressão, até que ponto os humoristas/comediantes profissionais ou esporádicos podem proferir com suas piadas com a garantia de não serem punidos ou cerceados nos seus direitos, quando expressarem seus pensamentos, piadas, etc. Lembrando que uma eventual condenação do judiciário contra o humorista, via de regra, acarreta um ônus pecuniário, o qual impele o condenado a arcar com esta com a decisão judicial, que em geral é pecuniária.

A Constituição Federal traz expreso em seu corpo inúmeros direitos, elencados na maioria no artigo 5º da Carta Magna, porém, na totalidade de sua extensão, essas garantias estão presentes e dentre eles o direito à liberdade de expressão, cláusula pétrea em nosso ordenamento jurídico, portanto, preceito fundamental. Quando se fala em Democracia a liberdade de expressão é um direito que caracteriza esse modelo de governança, portanto, não há que se falar em “República” sem liberdade de expressão. Esta liberdade foi motivo de lutas históricas pelo mundo afora, realizadas pelos povos, sociedade e grupos sociais, em geral, visando garantir tal liberdade, contra a opressão e limitação dos governantes autoritários.

A plenitude desse direito não é soberana ou pouco absoluta, e muito embora vigora sua aplicabilidade na maioria dos países, não é uma unanimidade, pois, alguns Estados autoritários, comunistas, xiitas, sua liberdade são suprimidas, reduzida e até mesmo torna-se a exceção. Em alguns lugares no mundo, que adotam sistemas autoritários de governança e em nosso país, já foi suprimido em parte, motivo pelo qual nosso poder constituinte promulgou a Constituição Federal de 1988, com várias cláusulas pétreas, visando garantir ao máximo os direitos cidadãos, portanto, nossa constituição atual, é conhecida como extensa e garantista, porque, abarcou vários direitos, tentando limitar o poder limitador e restritivo do Estado.

A constituição garantista de 1988, colocou expressamente, várias cláusulas pétreas em seu texto, prevenindo assim o retrocesso em tempos sombrios, haja, vista a rigidez para mudar qualquer normal constitucional. Desta maneira, como bem fala John

Philpot Curran, o preço da nossa liberdade é a eterna vigilância, frase muitas vezes atribuída a Thomas Jefferson, mas os créditos são do autor acima citado.

É importante evidenciar que a liberdade ora debatida, abrange outras demais liberdades, tais como a de opinião, de comunicação, de informação, de recepção e transmissão do conhecimento, de expressão e liberdade artística, científica e religiosa, de expressão intelectual, de expressão cultural. (SILVA, 2007).

A Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 220, que a manifestação de pensamento é livre, bem como a manifestação da criação e expressão de qualquer forma ou veículo sendo vedada a censura de natureza ideológica, política e artística. Sendo assim, o comediante tem o amparo constitucional para expressar, seus pensamentos, opiniões, na forma de humor (BRASIL, 1988).

Como o assunto liberdade de expressão é muito amplo, em que se tem inúmeros artigos, trabalhos acadêmicos, livros, sobre o assunto e não seria possível esgotá-lo ou ao menos apresentá-lo neste trabalho, foi escolhido uma vertente dessa área, a qual está sendo muito utilizada nos dias de hoje, que é o humor, em que será abordado se existem limites na sua expressão e quais são esses limites quando forem expressos em formas de humor.

Desta liberdade de expressão, decorrem outras, tais como a liberdade opinião, de informação e intelectual, se não for um dos alicerces da democracia, é um dos principais medidores, para saber o quão democrático é um governo. Pois, já se falou do exemplo do Ato Institucional nº.5, implementado na Ditadura Militar de 1964, no qual ocorreram episódios de censura e tolhimento à liberdade de expressão. Não obstante àquela liberdade, se faz necessário segmentá-lo para realização deste projeto.

Nesse contexto de liberdades, poderia ser discutido a liberdade de manifestação no tocante a imunidade parlamentar, os limites, se existem ou não, e a abrangência das suas liberdades no cumprimento dos vossos mandatos, tema muito em voga nos dias de hoje, pois, há diversas decisões judiciais, tolhendo e apontando limites nesse direito. Outra linha relevante e atual deste tema, seriam os limites da liberdade de manifestação no tocante a expressão, dos órgãos de imprensa de nosso país, principalmente, quando emitem opiniões ou comentários em relação às pessoas públicas, tendo em vista que não raro, se tem notícias de empresas sendo cerceadas do seu direito de informação.

Entretanto, será abordado a ramificação do tema no tocante a liberdade de expressão do humor, apresentado tanto por comediantes profissionais quanto por

humoristas esporádicos, que expressam seu humor nas diversas formas disponíveis na atualidade, sendo uma das principais a rede mundial de computadores, suas páginas de internet e redes sociais disponíveis. Este tema, se apresenta com relevância, principalmente para apresentação deste trabalho, pois, com o surgimento e proliferação das redes sociais, ampliação das redes de TV, plataformas de streaming e como consequência uma maior variedade de programas para a população em geral, os softwares de computadores e para telefones, conhecidos como aplicativos, apresentam inúmeras formas e possibilidades para os usuários, cidadãos e demais pessoas, possam expressar suas opiniões, situação a qual tem gerado um aumento nos processos judiciais, pois, as partes buscam na justiça a solução dos seus conflitos.

Não obstante o direito de alguém que se sinta ofendido procurar a justiça, estando em consonância com a norma constitucional, que apresenta no seu artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna, a inafastabilidade da jurisdição, princípio conhecido no ordenamento pátrio, que estipula: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”, em contraponto, na outra parte, tem o profissional do humor, que tem sua atividade amparada pela mesmo texto, expresso na Carta Magna no seu artigo 220, o qual dispõe sobre a liberdade de expressão no tocante a sua atividade laboral, e expressamente deixa registrado que a liberdade de manifestação “não sofrerá qualquer restrição” (BRASIL, 1988).

Com o advento da ampliação da internet e a consequente oferta de softwares, que proporcionam o acesso à informação quase que de maneira imediata propagou-se exponencialmente a publicidade dos pensamentos. Portanto, um determinado anônimo, expõem seu pensamento em uma rede social, um blog, entre outros e milhares de pessoas vão ter acesso às suas postagens. Esses comentários nem sempre agradam aos leitores, que por sua vez saem criticando aquela determinada pessoa que realizou a postagem inicial. Quando se trata de humor a problemática é a mesma, já que, geralmente, as piadas atacam algo depreciativo na outra parte.

Analisar os conflitos que envolvam indivíduos que estão em pleno desempenho da atividade humorística delibera várias ponderações, tendo em vista, que sua atividade não tem uma limitação específica. São muitos questionamentos a respeito deste tema, abrangendo o aspecto jurídico e social que envolve toda essa temática das liberdades, já que ao analisar uma liberdade deve-se observar a outra.

Diante da problemática apresentada, pode-se observar que, as respostas para tal questão. Começando pela questão principal, ficará demonstrado as situações que já

geraram celeumas e como foi solucionado, sendo, que na sua maior parte foi acionado a justiça para dirimir tais conflitos.

Não obstante, alguns destes conflitos, que envolvem os direitos da liberdade de expressão com humor e o direito à honra da pessoa atingida, se resolvem com uma retratação, um pedido de desculpas, não necessitando o acionamento e a interferência do poder judiciário para dirimir tais conflitos. Entretanto, quando as partes não chegam a um acordo a última ratio é acionamento do judiciário.

Neste mesmo sentido, existe o princípio da intervenção mínima, em que o Direito Penal só será acionado quando os outros ramos do direito não puderem tutelar tais condutas. Muito embora, tais conflitos fiquem na seara cível, tratando apenas de indenizações, valoradas monetariamente, existem decisões judiciais no sentido de obrigar o possível causador do dano em uma obrigação de fazer, obrigando-o a retirar determinado conteúdo. Portanto, a área cível é a mais requisitada para dirimir esses conflitos, sendo, que o ofendido busca, quase sempre, uma demanda judicial para abarcar sua indignação em relação à ofensa sofrida e nesse momento, entra o princípio da intervenção mínima para não acumular na máquina judicial uma demanda desnecessária de processos.

Assim, o judiciário será acionado quando não existir uma melhor forma de lidar com a liberdade de expressão e/ou essa liberdade de expressão estiver ferindo outros direitos fundamentais.

Em virtude dos fatos mencionados o tema que aqui apresentado é de suma importância e bastante atual, tendo em vista, o grau de importância dessa liberdade no ordenamento jurídico e na organização social de qualquer país. Como bem expressa o §2 do artigo 220, da nossa Constituição Federal, será vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, deste modo, a proibição ou o regramento da atividade artística entra em conflito com aquele direito.

Neste rumo, apresenta-se o referido trabalho, para levantar argumentos e ao final saber se o humor deve ser controlado, regulado, limitado pelo poder público, apresentando normas e regras para delimitar a atuação profissional, bem como amadora em vários casos do profissional do humor.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Breve contexto Histórico

O direito à livre expressão, manifestar publicamente seus pensamentos, criações e opiniões de qualquer natureza inclusive políticas e ideológicas são grandes avanços conquistados no desenvolvimento intelectual de uma sociedade. No decorrer dos anos, essas conquistas vêm ganhando corpo, tornando-se a robustez de preceitos fundamentais, fortalecendo o Estado Democrático de Direito, mas não foi sempre assim (SILVA, 2007).

Em 1908 a família Imperial Portuguesa chegou ao Brasil, e com ela a censura imposta pelo império, tolhendo qualquer liberdade de expressão existente à época. Entretanto, em 1822 pela primeira vez manifestou-se interesse em favor da liberdade de expressão com a elaboração da Constituição Política da Monarquia Portuguesa que, em seu Art. 7º institui que: “A livre comunicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do Homem. Todo o Português pode conseguintemente, sem dependência de censura prévia, manifestar as suas opiniões em qualquer matéria (...)” (PORTUGAL, 1822).

Logo após, a independência do Brasil em 1823, foi criada a primeira Lei de Imprensa, em 1824 com a Constituição Política do Império do Brasil, a liberdade de expressão ganhou uma proteção maior, que foi continuada com a Constituição de 1891, mantendo a tutela da liberdade de expressão e a livre expressão do pensamento de modo geral (BRASIL, 1891).

Não obstante, o Brasil passou por um período de ditadura militar, que compreendeu os anos de 1964 e 1985, em que a censura predominava, sendo tolhido vários direitos dos nacionais, entretanto, a expressão do pensamento foi uma das liberdades mais atingidas. Nesse passado não muito distante, músicos, letristas foram perseguidos e punidos, quando saíam dos limites impostos pelo Estado autoritário. Esse comportamento é característico em governos autoritários, no qual o controle da imprensa é um dos pilares basilares para controlar a liberdade de expressão, já que esses ditadores não aceitam críticas negativas em seu governo (JUSTIÇA&CIDADANIA, 2015).

Atualmente, para se ter uma breve noção do controle Estatal, países que adotam esse tipo de governo não permitem que seus nacionais utilizem a rede mundial de computadores, sem softwares que controlam e limitam o acesso das informações. Esses

países criam suas próprias redes para dar acesso aos seus nacionais, pois, assim tudo o que for acessado, publicado ou confeccionado é controlado por mecanismos Estatais.

Muitos desses países têm sites próprios de notícias e entretenimento, compelindo seus nacionais a assistirem somente essas informações. Aplicativos como google são proibidos e dão lugar a aplicativos do governo, que retornam as informações que o governo autoriza que as pessoas saibam, pois assim, ele tem o controle do que as pessoas estão fazendo. Portanto, muito embora controles de redes sociais e internet não foram realizados pelo estado na época da ditadura do Brasil, haja vista, também, não existir naquele momento, acontecimentos assemelhados ocorrerem como o controle da imprensa, artes, músicas etc., tendo pessoas perseguidas por defenderem ideias e opiniões.

2.1.2 Da previsão legal da liberdade de expressão

Depois de superada essa fase histórica, em 1988, adveio a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, documento este de conteúdo bastante extenso e intitulado como garantista, pois, visa assegurar, tutelar, afiançar o Estado de Direito para evitar e limitar a arbitrariedade Estatal. Para isso, nossa Carta Magna trouxe um rol extenso de direitos, centenas de artigos e incisos, tentando expressar ao máximo os direitos dos nacionais.

Dentre os principais direitos elencados na Constituição Federal, temos os direitos fundamentais colocados na sua maioria no artigo 5º. Dentre eles, o inciso IV expressa que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e o inciso IX “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, ambos tornando cláusulas pétreas o direito inalienável da liberdade de expressão (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, o supracitado documento, traz no seu artigo 220, que é livre a manifestação do pensamento, da expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, do mesmo modo que elas não sofrerão quaisquer restrições, observado o disposto nessa Constituição (BRASIL, 1988).

Diante dessas premissas, fica notório o destaque e a tutela que o legislador constituinte queria dar a proteção da liberdade de expressão, haja visto, os rescaldos do passado que naquele momento se fazia presente. Portanto, a proteção dada pelo legislador

à liberdade de expressão é bastante ampla e não garante apenas a liberdade de ter crenças, opiniões e convicções, pensamentos, informação, vai mais além, protegendo toda a abrangência da liberdade de expressão.

Nesse sentido Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 402) afirmam que “a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”.

Segundo o professor José Afonso da Silva (2005 p. 243), a liberdade de expressão:

[...] se caracteriza como exteriorização do pensamento no seu sentido mais abrangente. É que, no seu sentido interno, como pura consciência, como pura crença, mera opinião, a liberdade de pensamento é plenamente reconhecida, mas não cria problema maior. [...] Como aspecto externo (outra dimensão mencionada), a liberdade de opinião se exterioriza pelo exercício das liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção do conhecimento [...].

No mesmo entendimento Mendes (2009, p 403) “a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura”. Sendo assim, não cabe ao Estado estabelecer o que deve ser considerado válido e aceitável, e sim ao público a que essa exposição foi dirigida. Como a garantia prevista que consta no art. 220 da Constituição brasileira.

Seguindo no mesmo norte, Pedro Lenza (2015, p. 1660) ao falar do artigo 5º, IV, da Constituição Federal, diz que ela “estabelece uma espécie de “cláusula geral” que, em conjunto com outros dispositivos, asseguram a liberdade de expressão nas suas diversas manifestações, manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião), liberdade de expressão artística; liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”) [...].

Por derradeiro, o ministro Luís Roberto Barroso, no seminário “Justiça e Imprensa – Temas e Propostas”, ocorrido em São Paulo-SP, citando o caso do Deputado Federal Marco Feliciano que escreveu a seguinte frase no Twiwer: “a podridão dos sentimentos dos homoafetivos levam ao ódio, ao crime, à rejeição”, disse que “a manifestação era de péssimo mal gosto, lamentável, mas a liberdade de expressão não exige o bom gosto”. Marco Feliciano foi processado pelo Supremo Tribunal Federal, por discriminação, entretanto foi absolvido (CONJUR, 2014).

2.1.3 Dos limites da Liberdade de expressão

As liberdades em geral, concedidas pelos direitos em uma sociedade, tem suas limitações em outros direitos, motivo pelo qual os conflitos são inevitáveis, dificilmente tem-se um direito absoluto em uma democracia, um direito que esteja acima de todos. Vejam que mesmo a vida, que pode ser confundida com um direito absoluto ou um direito que está acima dos outros, pode ser suprimida em vários casos. Em nosso ordenamento, por exemplo, em caso de guerra declarada há casos que a punição é a pena de morte. Outros exemplos sobre a limitação do direito à vida, que o cidadão pode tirar a vida de outrem para salvaguardar a sua vida, que no caso é chamado de legítima defesa e para salvar a vida de uma mãe, o médico pode realizar o aborto, retirando a vida do feto.

Outra liberdade muito protegida, é a liberdade religiosa que é limitada pelo local da manifestação, pois, o estabelecimento em que é praticado a atividade não pode infringir regras e normas do município, bem como não pode essa manifestação incomodar moradores, perturbando a locomoção, produzindo elevados níveis de ruídos ou exigindo sacrifícios e demais afrontas as normas vigentes. O direito de locomoção, conhecido como direito de ir e vir é limitado pelos pedágios, estradas, locais restritos, horários etc. Todos os direitos em regra têm limitações sujeitas a análise do Poder Estatal e assim é o controle da liberdade de expressão, em que suas limitações e conflitos desaguardam no direito à honra e à imagem (SILVA, 2007).

Esses direitos estão expressos na Carta Magna no artigo 5º, inciso X, que consta “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação” (BRASIL, 1988). Portanto, quando essa liberdade atinge a honra e/ou a imagem das pessoas, pode haver uma certa limitação na liberdade de expressão.

O sistema judiciário brasileiro, incluindo a doutrina e a jurisprudência, não estipularam um rol taxativo para limitar a liberdade de expressão, apenas avalia o caso concreto, sendo analisado caso a caso, quando o poder judiciário for demandado por terceiros, logo, as decisões são para ambos os lados, ora reconhecendo a agressão à honra, ora reconhece a liberdade de expressão (SILVA, 2005).

Como exemplo: o caso de uma mulher que fez topless na Praia Mole em Santa Catarina-SC e foi fotografada pelo jornal Diário Catarinense, o qual publicou a foto. A ofendida alegando violação da sua intimidade processou o jornal que posteriormente, a 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça deu ganho de causa à empresa (CONJUR, 2004).

Não obstante, o então Presidente da República, na época dos fatos Deputado Federal, proferiu uma frase, “ela não merecia ser estuprada por ser muito feia” em desfavor da Deputada Federal Maria do Rosário, que se sentiu ofendida e processou o então deputado. Mesmo amparado pela imunidade parlamentar, para emitir opiniões, o deputado foi condenado a pagar uma indenização (GLOBO.COM, 2019).

Portanto, essa linha tênue que separa em termina um direito e começa outro, em nosso sistema jurídico, só o judiciário tem a última palavra, pois, não se trata de uma ciência exata, mas sim de uma avaliação criteriosa do caso concreto, em que o magistrado, conforme o Ministro Barroso, tem o “juiz papel de harmonizar valores em conflitos, fazendo concessões recíprocas, mas, no limite, fazendo escolhas, muitas vezes trágicas” (CONJUR, 2014).

Deste modo, a falta de limites expressos para coibir infringências a direitos, como limites pré-estabelecidos e uma jurisprudência que não é uniformizada, como demonstrado nos exemplos acima, é uma das maiores causas das contingências geradas pelas demandas judiciais, pois, as decisões são para ambos os lados em situações semelhantes.

2.1.4 A liberdade do humor

Diante das variadas formas de expressão, as produções artísticas são as responsáveis por toda a criatividade humana e trazem novos padrões na forma de interpretar o mundo. Sendo assim, no humor não é diferente, as produções humorísticas em suas mais variadas formas, trazem leveza a temas não tão fáceis de desenvolver (TEFFÉ, 2017).

O humor tem ganhado espaço no jornalismo, pois, é muito utilizado para passar notícias, haja vista, sua linguagem simples, que atinge um grande público, ajudando a facilitar a compreensão e assimilação da notícia (TEFFÉ, 2017).

Outra vertente do humor é a crítica e a ironia, tais instrumentos ajudaram a difundir ainda mais a comédia no Brasil, pois além de trazer o ouvinte para um momento

de reflexão, diverte-o, atenuando o assunto e fazendo repensar seus conceitos sobre o tema (TEFFÉ, 2017).

Conforme, o que é defendido por Teffé (2017, p. 1) que dispõe que o humor não é apenas uma forma de rir, ele é composto por uma forma de crítica:

Muitas vezes, o humor é construído a partir de uma visão crítica do mundo e do comportamento humano. Além de ser marcado pela descontração, o humor vale-se do exagero, da hipérbole, do óbvio e do absurdo para provocar o riso ou, ao menos, um sorriso. Charges, paródias e piadas não podem ser interpretadas literalmente ou consideradas como verdades absolutas. Elas devem gozar de um espaço maior de liberdade para que o indivíduo possa se expressar com maior espontaneidade e, até mesmo, acidez.

Entrando na liberdade humorística, vale ressaltar que esse direito está expresso em nossa Carta Magna, no seu artigo 5º. Inciso XIII, diz que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, portanto, a prática do humor, como profissão está garantida por lei, podendo qualquer pessoa praticar essa atividade laboral, tendo em vista, que a mesma não é regulamentada, logo, não exige pré-requisitos para sua realização (BRASIL, 1988).

Em outro Norte, tem os humoristas esporádicos, aqueles que utilizam das redes sociais e praticam o humor, seja em frases, mensagens de textos, post, vídeos, montagens, paródias, etc. Esses são amparados pelo mesmo artigo 5º, porém se sustenta no direito à liberdade de expressão e manifestação (TEFFÉ, 2017).

Tanto os humoristas profissionais quanto os eventuais, sofrem críticas e limitações pela prática do humor, pois, algumas pessoas sentem-se ofendidas e tentam tolher a prática da livre manifestação da piada.

Esse tema é tão controvertido que em meados de em 1997, o congresso nacional aprovou uma lei, de número 9.504 de 1997, na qual um dos seus dispositivos impediam as emissoras de rádio e televisão de fazerem trucagem, montagem ou sátiras com candidatos durante o período eleitoral. Os políticos queriam levar a sério a política, ou pelo menos a campanha eleitoral, mas não foi nesse momento que o Supremo Tribunal Federal assentiu com o congresso. Em um primeiro momento o STF suspendeu a eficácia do dispositivo e em junho de 2018, declarou a inconstitucionalidade de tal dispositivo (BRASIL, 1997) (BRASIL, ADIM, 4.452).

Ressaltando o voto do decano na época, hoje Ministro aposentado Celso de Mello, disse “que o riso é sempre uma prática democrática nos regimes políticos livres, sendo expressão de manifestação do pensamento. O riso deve ser levado a sério e junto

ao humor são verdadeiras metáforas da sociedade. São renovadores, esclarecedores e por isso que são temidos pelos detentores do poder”, argumentou. Para ele, é frontalmente inconstitucional qualquer medida que proíba o dissenso (CONJUR, 2018).

Portanto, essa decisão deu ganho de causa ao humor, não podendo ser limitado nesse tocante eleitoral, reiterando o Ministro que tal manifestação é uma característica da democracia e que os governantes temem sua difusão irrestrita, pois influenciam na construção do pensamento de uma sociedade.

2.1.5 A colisão entre liberdade de expressão no humor e a dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade humana, protegido por nossa constituição bem como por Organismos Internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas- ONU, tem seu surgimento na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e vem servindo de base e fundamento para dirimir conflitos em nosso ordenamento jurídico.

Nas demandas judiciais em que figuram a discussão sobre o limite do humor, no tocante as pessoas físicas, tem sempre, na argumentação da parte contrária uma ofensa à sua pessoa, infringindo em todo ou em parte a dignidade da pessoa, remetendo a esse princípio. Portanto, como citado acima, o humor na maioria das vezes é depreciativo, dirigido a um determinado situação, ato, fato, característica que invariavelmente não cabe aplausos, deste modo, a parte que se sente ofendida alegará que fora atingida na sua honra, imagem e/ou intimidade, que remetem ao princípio da dignidade humana.

Como é um princípio muito amplo, o judiciário quando demandado deverá analisar com cautela tais ofensas, haja vista, a particularidade de cada caso.

2.1.5.1 Conflitos entre regras e princípios

Depois das fases do Jusnaturalismo e o Positivismo, manifesta-se o Pós-positivismo que ascendeu os princípios como normas e regras no texto constitucional.

As normas em geral, se enquadram em duas grandes categorias, sendo uma os princípios e outra as regras. Elas se distinguem umas das outras, pois as regras possuem carácter objetivo, tentando delimitar as condutas e direcionam-se para situações mais

específicas. Portanto as regras destinam-se a delimitar comportamentos e abarcam situações específicas das condutas humanas (BARROSO, 2003).

Conforme Barroso (2004, p. 3), para uma melhor análise, é necessário se atentar ao fato que o melhor remédio para um conflito que envolva detentores de direitos fundamentais é o silogismo, em que se tem uma premissa menor, uma premissa maior e uma conclusão. Barroso no mesmo entendimento afirma que:

Esse modo de raciocínio jurídico utiliza, como premissa de seu desenvolvimento, um tipo de norma jurídica que se identifica como regra. Regras são normas que especificam a conduta a ser seguida por seus destinatários. O papel do intérprete, ao aplicá-las, envolve uma operação relativamente simples de verificação da ocorrência do fato constante do seu relato e de declaração da consequência jurídica correspondente.

Ainda no entendimento de Barroso (2004, p. 3), para decifrar casos em que a aspiração jurisdicional compreenda normas de direito fundamental, o ordenamento jurídico deslocou elementos da competência de deliberação do legislador para o juiz, que passou a verificar os elementos objetivos e subjetivos de cada caso concreto a fim de conceber a sentença cabível, tendo como partida Estados ideais, sem a caracterização da atuação a ser adotada.

Assim, tal ilação surge das lições de Robert Alexy (2008, p.90) que traz o conceito de princípios como “mandamentos de otimização”, definidos pelos diferentes níveis de entusiasmo, que necessitarão das chances reais e jurídicas para caracterização do próximo resultado.

Conforme pondera Mendes (2008, p. 114) os princípios têm uma grande abstração, haja visto, não delimitar determinadas situações e abarcar condutas de maneira geral. Outro ponto fundamental, é reconhecer que não existem hierarquia entre normas e princípios, de acordo com o princípio da Unidade da Constituição, o qual diz:

Segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituída na e pela própria Constituição. Em consequência, a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade [...].

Deste modo, não há que se falar em hierarquia entre normas e princípios, pois eles devem ser analisados como complemento de ambos, em que a norma traz a previsibilidade da conduta, pois, está explícita, sendo assim, além de conceder a segurança jurídica, resguarda a sociedade dos abusos Estatais. Já os princípios

complementam essas normas, pois, além de serem mais maleáveis, também, não se confortam apenas com casos concretos, mas sim com alcances abstratos, eles ajudam ao intérprete, operador do direito, flexibilizar sua aplicabilidade para atingir a justiça nos casos em que forem aplicados (BARROSO, 2003).

Destarte, não há que se falar em conflitos entre normas e princípios, pois, serão aplicadas em conjunto, sendo uma complementar a outra, muito embora, podem ocorrer casos em que faltam um ou outro, podendo ser aplicada uma delas, mas quando existente as duas, devem ser conciliadas para seguirem juntas na resolução do conflito (BARROSO, 2003).

2.1.5.2 Teoria da Proporcionalidade.

Alexy (2008 p. 116-118), entende que à análise de cada caso é a premissa maior para se chegar à proporcionalidade que tem fina conexão com os princípios que abrangem os direitos fundamentais, sendo que as normas tendem a serem aplicadas em maior peso, tendo em vista as probabilidades jurídicas e os fatos. Assim a máxima da proporcionalidade se divide em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Entende-se que o princípio da proporcionalidade somente será utilizado em situações que exista uma relação de causalidade entre dois componentes que na prática são possíveis de diferenciar de modo que o julgador do conflito consegue operar a análise das subdivisões anteriormente descritas (ALEXI, 2018).

Ainda em relação às três subdivisões da regra da proporcionalidade, o professor Marcelo Lima Guerra dispõe que:

É fundamental perceber que as três apontadas manifestações parciais da regra da proporcionalidade se distribuem em uma certa ordem lógica e sucessiva, quanto à sua utilização. Cada uma delas representa, na verdade, uma etapa da atividade de concretizar um direito fundamental, a ser cumprida após realizada uma outra. Assim é que a adequação deve ser examinada em primeiro lugar, para depois examinar-se a necessidade e só ao final, se for o caso, passar ao exame da proporcionalidade em sentido estrito. A compreensão dessa relação de anterioridade lógica entre as sub-regras indicadas é importante para perceber que nem sempre a realização de um direito fundamental envolve a utilização de todas elas.

Notoriamente, havendo conflitos entre liberdade de expressão no humor e a dignidade da pessoa humana os fatos serão analisados de forma que nenhum dos princípios constitucionais sejam feridos, cabendo ao julgador se utilizar da regra da proporcionalidade para a melhor resolução do conflito.

2.1.6 A possível limitação da liberdade de expressão do humor na jurisprudência brasileira

Feitas as devidas ponderações a respeito do tema e por tudo já exposto, passa-se à análise de alguns casos concretos em que houve conflito entre a liberdade de expressão no humor a dignidade da pessoa humana.

2.1.6.1 Caso Bruno Marco contra Abril Radiodifusão S/A

Bruno, portador de autismo, representado por sua mãe Elizabeth, ajuizou ação de indenização em face de Abril Radiodifusão S/A, solicitando danos morais, tendo em vista que o quadro chamado “Casa dos Autistas” sátira ao programa “Casa dos Artistas” da emissora SBT que posteriormente foi vinculado na emissora MTV Brasil como programa de comédia, apresentava diversas pessoas (atores) passando-se por pessoas com a síndrome de autismo, ilustrando comportamentos extravagantes e muitos gritos o que ofendeu Bruno (Revista EMERJ, 2015).

Ao julgar referida demanda, o judiciário utilizou para resolução do caso em concreto, o a regre da proporcionalidade, em que ocorre o sopesamentos das circunstâncias ali apresentadas, bem como as situações jurídicas que existia no caso, em que a relatora concluiu “deve prevalecer, em razão do princípio da proporcionalidade, o princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento do princípio da liberdade de expressão, sem que isso venha a implicar em derrogação do último. (REVISTA EMERJ, 2015).

2.1.6.2 – Caso Michele Rafael Maximino contra Danilo Gentili, Marcelo Masfield e Rede Bandeirantes

Em meados de a Autora ajuizou ação cível para reparação de danos morais com obrigação de fazer em face das partes apresentadas acima, pelo motivo de que Danilo Gentili, quando apresentava seu programa na rede bandeirantes, o “Agora é tarde”, emitiu uma piada contra a requerente, ao comentar uma notícia vinculada em um meio de

comunicação, a qual dava conta que a requerente havia batido o recorde brasileiro de doações de leite, pois, na época dos fatos, tinha doado mais de 300 litros no período de oito meses. Essas doações na época perfaziam o montante de 92% das doações recebidas pelo hospital a qual ela doava. Nesse caso específico, o apresentador utilizou uma imagem da Michele e logo após realizou a piada “Em termos de doação de leite, ela está quase alcançando o Kid Bengala” e o seu colega de palco, o outro comediante Marcelo, realizou a seguinte piada “espanhola, mas uma América Latina inteira” se referindo ao buço da moça (CONJUR, 2018).

A primeira instância, deu ganho de causa para a moça, condenando os comediantes a indenização de danos morais e a retirar o trecho do programa da internet. Deste modo, a magistrada considerou que há limitação na manifestação do humor, alegando que no caso em tela ficou comprovada a condição vexatória que foi exposta a requerente (CONJUR, 2018).

Consequentemente, o Tribunal de Justiça de Pernambuco reduziu a quantia aplicada pela juíza de primeira instância, a qual tinha concedido 200 mil reais e tribunal reduziu para 80 mil. Em dezembro de 2020, manteve a decisão do TJ e manteve os valores e a condenação dos humoristas, colocando fim ao processo (CONJUR, 2018).

Nesse contexto, pode-se observar que o estado optou por limitar a manifestação do humor, aplicando no caso em tela, no conflito de normas e princípios constitucionais, os princípios que protegem a dignidade da pessoa humana.

2.1.6.3 – Caso Hélio de la Peña versus Sandro Meira Ricci.

Depois de um jogo do Corinthians contra o Botafogo, o humorista Hélio de la Peña, enviou pela rede social Twitter, “Juiz Sandro Ricci sente fígada no bolso e é dúvida para o próximo jogo do Corinthians”. O árbitro de futebol, entrou na justiça e já em grau de recurso, a 4 turma do TJDF, ratificou o juízo de primeira instância e negou o pedido de indenização do árbitro, mesmo, esse alegando que sua honra fora ofendida e tal comentário causou revolta na torcida do botafogo (TJDF, 2015).

No caso em apreço, o juiz de primeira instância, ao julgar improcedente, disse que “a utilização de palavras ou de expressões de gosto duvidoso é insuficiente, de modo isolado, para caracterizar exacerbação o direito à livre expressão” e concluiu dizendo que o autor das palavras afirmou que se tratava de piada e foi propagada por um notório humorista nacional (TJDF, 2015).

Deste modo, podemos constatar um outro norte, quanto aos conflitos de preceitos fundamentais, tendo em vista que neste caso, não ocorreu a limitação da liberdade de expressão em relação ao humor, sendo desconhecido dano a honra alheia (TJDFT, 2015).

2.1.7 – Entendimento do STF.

Segundo redação expressa do Art. 102 da CF/88, incumbe ao STF, fundamentalmente, a tutela da Constituição Federal, sendo, muitas vezes chamado a praticar o controle de constitucionalidade.

O principal julgamento realizado sobre o tema limites do humor, foi o julgamento de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451, proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, em que se questionava os incisos II e III do artigo 45 da Lei nº 9.504/97 – Lei Eleitoral, que disciplinam o exercício do humor na propaganda eleitoral.

Em seu julgamento a Suprema Corte (ADIM 4.451) reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos legais, tendo em vista, que violam os dispostos no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV e artigo 220 da Constituição. Decisão, que segue em resumo:

EMENTA: [...] Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. [...] não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal [...] a imprensa mantém com a democracia a mais entranhada relação de interdependência ou retroalimentação. [...] A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. [...] Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frase e quadros espirituosos 141 compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística”. Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos do Estado. [...] A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. [...]. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do inciso

II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

A Nobre Corte entende que a livre participação política e os princípios democráticos estão ligados à liberdade de expressão. E tem por objetivo a proteção de opiniões, pensamentos e ideias e a realização de críticas e juízo de valor em relação aos agentes públicos. Garantindo, assim, a participação da sociedade no pensamento crítico, fundamental para um bom regime democrático.

No mesmo sentido a Corte advertiu que a liberdade de expressão não abrange somente opiniões supostamente verdadeiras, mas também as opiniões satíricas, humorísticas, exageradas e duvidosas.

Assim, é relevante ressaltar que no momento de decisão do judiciário, mesmo não tendo efeito vinculativo, os precedentes do STF têm grande influência sobre as decisões dos magistrados brasileiros.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou demonstrar o direito da liberdade de expressão nos limites do humor, passando por um breve contexto histórico, em que se pode observar que o direito à liberdade de expressão é uma conquista diária e incessante, que uma sociedade deve perseguir sempre, sem descanso, pois, não basta a lei suprema de um país estabelecer em seu texto um direito. Essa garantia deve ser buscada constantemente pelos destinatários da norma, caso contrário, seu o estado tende a limitar cada vez mais seu uso, principalmente quando a liberdade de expressão for dirigida à críticas estatais ou entes políticos poderosos.

O legislador constituinte deixou notório o destaque a esta norma, dando a ela uma proteção de cláusula pétrea, protegendo-a e prevenindo-a dos ataques futuros, haja vista, os rescaldos do passado que naquele momento se fazia presente. Portanto, a proteção dada pelo legislador à liberdade de expressão é bastante ampla e não garante apenas a liberdade de ter crenças, opiniões e convicções, pensamentos, informação, vai mais além, protegendo toda a abrangência da liberdade de expressão.

Explanou-se também sobre a limitação da liberdade de expressão, ficando demonstrado que, ao atingir a honra e/ou a imagem das pessoas, pode haver uma certa

limitação na liberdade de expressão. Ficando demonstrado que, existe uma linha ténue que separa e em que termina um direito e começa outro, em nosso sistema jurídico. Não se tratando de uma ciência exata, mas sim de uma avaliação criteriosa do caso concreto, em que o magistrado tem a última palavra.

Assim, a falta de limites expressos para coibir infringências a direitos, como limites pré-estabelecidos e uma jurisprudência que não é uniformizada, acaba gerando uma das maiores causas das contingências de demandas judiciais, pois as decisões são para ambos os lados em situações semelhantes, dependendo muito de cada caso, da repercussão dada a ele, das partes envolvidas etc.

No entanto podemos perceber que os direitos fundamentais, mesmo sendo garantidos a todos os indivíduos e de terem caráter de superioridade, eles não são ilimitados, tendo em vista, que podem ser reavaliados quando apresentarem conflitos entre si. Conteúdo este, o objeto central deste artigo.

Ao analisar a liberdade do humor, se compreende que diante das mais variadas formas de expressão, as produções artísticas são responsáveis pela criatividade humana e trazem novos padrões na forma de interpretar o mundo. No humor não é diferente, as produções humorísticas em suas mais variadas formas, trazem leveza a temas polêmicos que não são fáceis de desenvolver. O humor, muitas vezes, traz uma forma crítica e irônica de ver uma determinada situação, fazendo com que a população de uma forma mais leve pare para prestar atenção e refletir sobre assuntos relevantes.

Na análise da colisão, entre, liberdade de expressão no humor e a dignidade da pessoa humana, se observou que existem conflitos entre regras e princípios e que a melhor forma para se resolver estes conflitos é usando o silogismo em que se tem uma premissa menor, uma premissa maior e uma conclusão, avaliando o caso concreto, mas não é uma tarefa fácil para o jurista, pois não existe procedimento para chegar a um veredito.

Sobre a Teoria da Proporcionalidade, analisou-se o entendimento de Alexy em que, cada caso é a premissa maior para se chegar à proporcionalidade com conexão com os princípios que envolvem os direitos fundamentais. Sendo assim, o preceito da proporcionalidade se divide em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Salienta-se, que o princípio da proporcionalidade será utilizado somente quando em determinada situação em que é possível diferenciar a relação de causalidade entre dois componentes.

Ao explicar que o humor tem uma forma particular, seja, irônica ou crítica de manifestar a liberdade de pensamento, fica demonstrado que mesmo utilizando exageros e modelos falsos para fazer uma relação com fatos cotidianos, tem-se o sentido de fazer as pessoas rirem, trazer alegria a sociedade e mitigar as dificuldades do dia a dia das pessoas.

Nos casos que foram demonstrados como possíveis limitações da liberdade de expressão do humor na jurisprudência brasileira, não se pode ponderar que as “piadas” ali expressas demonstram a opinião pessoal dos humoristas. Tendo em vista que a maioria foram ditas mediante apresentação em programas de comédia.

Portanto, podemos concluir com o presente artigo que o humor é uma ferramenta para desenvolvimento da sociedade de uma forma crítica e não pode ser usado para ofender ou denegrir a imagem de alguém. Da mesma forma, que não se pode limitar o humor pelo simples fato de desagradar um grupo de indivíduos como foi o caso da limitação humorística presente na Lei eleitoral.

Deste modo, em que pese a curatela do judiciário em avaliar e tolher excessos, deve-se sempre avaliar com vigilância as decisões que limitam essa liberdade, pois sem esse devido olhar atento, os poderes Estatais vão proibindo aos poucos alguns direitos, principalmente aqueles que podem ser usados contra eles próprios.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008 p. 86-125.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Privado**, volume 18, 2004; Revista dos Tribunais. <Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 20 mai. 2021

BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. **Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003.** Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf>. Acessado em 12 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 mar. 2021.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acessado em: 10 abr. 2021.

_____. **LEI Nº 9.504/1997**. Promulgada em 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acessado em: 18 de jul. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Liberdade de expressão e pluralismo de ideias. Valores estruturantes do sistema democrático. Inconstitucionalidade de dispositivos normativos que estabelecem previa ingerência estatal no direito de criticar durante o processo eleitoral. Proteção constitucional as manifestações de opiniões dos meios de comunicação e a liberdade de criação humorística**. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>>. Acessado em: 10 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de inconstitucionalidade ADIM 4.451. . Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>>. Acessado em: 05 out. 2021.

_____. **Ato Inconstitucional nº 5**. Promulgado em 13 de dezembro de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acessado em: 12 de abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Acórdão em Apelação Cível 0166276-96.2012.8.19.0001/Rio de Janeiro. Relatora: FERREIRA, Claudia Pires dos Santos. Publicado no DJ de 24/03/2015. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201500101062>. Acesso em 20 de jun. 2021.

CONJUR, "**Liberdade de expressão não exige bom gosto**", afirma ministro Barroso. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-set-05/pessoas-direito-opiniao-nao-aos-fatos-barroso>>. Acessado em 24 abr. 2021.

_____, **Jornal não precisa indenizar por publicar foto de mulher em topless**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2004-mar-23/publicar_foto_mulher_topless_ao_gera_indenizacao>. Acessado em 24 abr. 2021.

_____, **STF confirma inconstitucionalidade de proibição de sátiras durante eleições**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-21/stf-confirma-inconstitucionalidade-veto-satiras-eleicoes>>. Acessado em 24 abr. 2021.

_____. **Tribunal de Justiça de Pernambuco. Autos n. 0013777-90.2013.8.17.0990.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/band-retirar-ar-video-piadas-doadora.pdf>> Acesso em 24 jun. 2021

GLOBO.COM, **Deputado Marco Feliciano responde por homofobia e estelionato no STF.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/03/deputado-marco-feliciano-responde-por-homofobia-e-estelionato-no-stf.html>>. Acessado em 24 abr. 2021.

_____, **Ministro do STF mantém decisão que mandou Bolsonaro indenizar Maria do Rosário em R\$ 10 mil.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/19/ministro-do-stf-mantem-decisao-que-mandou-bolsonaro-indenizar-maria-do-rosario.ghtml>>. Acessado em 24 abr. 2021.

JUSTIÇA&CIDADANIA. **Ditadura disfarçada: o controle sobre a democracia (liberdade de pensamento e de expressão).** Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/ditadura-disfarcada-o-controle-sobre-democracia-liberdade-de-pensamento-e-de-expressao/>>. Acessado em 10 jun. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 19. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO Paulo Gustavo Gonet; **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. rev. e atua. São Paulo: Saraiva 2009, p 402-420.

_____, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 3 ed. São Paulo. Saraiva 2008, p. 114.

PORTUGAL. **Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822.** Disponível em: <<http://www.laicidade.org/wp-content/uploads/2006/10/constituicao-1822.pdf>>. Acessado em 02 mai. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 31. ed. São Paulo, Malheiros, 2007.

_____, José Afonso da; **Curso de Direito Constitucional**, 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional.** 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TJDF – **Tribunal de Justiça do DF.** Turma nega indenização a árbitro de futebol ofendido por piada nas redes sociais. Disponível em: <<https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=IN>>

TRA&CIRCUN=1&CDNUPROC=20130111036988>. Acessado em 20 set. 2021.

TEFFÉ, Chiara de. **Humor e liberdade de expressão: vale tudo?** Rio de janeiro, 2017. Disponível em: <www.feed.itsrio.org/humor-e-liberdade-de-express%C3%A3o-valetudo-3f3e2177b0cc>. Acesso em: 18 de jun. 2021.

